



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.261 - Cosit

Data 12 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8208.90.00

Mercadoria: Disco de aço orbital inacabado, temperado e revenido, cortado a laser com furos de arrasto, apresentando no estado em que se encontra as características essenciais do artigo acabado, próprio para ser acoplado em máquinas de corte de papeis higiênicos em geral, com dimensões básicas de Ø610 x Ø81,8 x 5,2 mm e peso de 11,6 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 82.08), RGI 2 a) e RGI 6 (texto da subposição 8208.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de disco de aço orbital inacabado, temperado e revenido, cortado a laser com furos de arrasto, apresentando no estado em que se encontra as características essenciais do artigo acabado, próprio para ser acoplado em máquinas de corte de papeis higiênicos em geral, com dimensões básicas de Ø610 x Ø81,8 x 5,2 mm e peso de 11,6 kg.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto é um disco de aço orbital inacabado, utilizado em máquinas de corte de papeis higiênicos em geral, devendo passar pelas operações de desbaste, retifica, tensionamento, polimento, desempenho, afiação e gravação, mas já apresentando, contudo, a forma essencial do produto acabado (dimensões, formato e perfurações), o que já o caracteriza, portanto, como um disco de aço orbital incompleto, segundo a RGI 2 a) que estabelece:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

Nesh:

I) A primeira parte da Regra 2 a) amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo, mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

*II) As disposições desta Regra aplicam-se aos **esboços** de artigos, exceto no caso em que estes estão expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se "**esboços**" os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do objeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação desta peça ou deste objeto (por exemplo, os esboços de garrafas de plástico, que são produtos intermediários de forma tubular, fechados numa das extremidades e com a outra aberta e munida de uma rosca sobre a qual irá adaptar-se uma tampa roscada, devendo a parte abaixo da rosca ser transformada, posteriormente, para se obter a dimensão e forma desejadas).*

Os produtos semimanufaturados que ainda não apresentam a forma essencial dos artigos acabados (como é, geralmente, o caso das barras, discos, tubos, etc.) não são considerados esboços. (grifou-se)

6. Desse modo, pela aplicação das RGI 1 e 2 a), o produto deve ser classificado na posição 82.08- *Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos*. As Nesh dessa posição esclarecem:

*A presente posição inclui as facas e as lâminas cortantes, de forma quadrada ou retangular, circular ou outra forma, **destinadas a ser montadas em máquinas e aparelhos mecânicos.***

(...)

Incluem-se aqui, entre outras, as facas e lâminas cortantes:

(...)

5) **para outras máquinas, tais como:**

a) *as facas e lâminas para máquinas de fender ou igualar o couro e as facas, mesmo de forma redonda, para preparação do couro.*

b) *as facas e lâminas de aparelhos ou de máquinas para cortar ou aparar papel, tecidos, plástico em folhas, etc., de máquinas para picar tabaco, etc. (grifou-se)*

7. A posição 82.08 apresenta as seguintes subposições:

82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos
8208.10.00	- Para trabalhar metais
8208.20.00	- Para trabalhar madeira
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura
8208.90.00	- Outras

8. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por ser destinado a máquina de cortar papel higiênico, o produto deve ser classificado na subposição residual 8208.90.00, que não apresenta desdobramento regional, sendo o código final da classificação.

Conclusão

9. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 82.08), RGI 2 a) e RGI 6 (texto da subposição 8208.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **8208.90.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 08 de julho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma